



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Pub. no D.O. 15/01/07  
L.F. 2

Acórdão n. 01/2007  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO N. 2005.3.003293-3**

**RECORRENTE: MAURÍCIO ROBERTO COSTA ARAÚJO** (Adv. Benedito Barbosa Martins)  
RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
**VOTO DE VISTA: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

RECURSO ADMINISTRATIVO – CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS DETERMINADOS POR ATOS DA CORREGEDORIA – IMPOSSIBILIDADE – EXCESSO DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA – ATO VINCULADO E SUBMETIDO A FORMALIDADES – O CANCELAMENTO SÓ PODE OCORRER NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 250 DA LEI n. 6015/73 - RECURSO PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.

I- Na hipótese dos autos, reconheço o excesso no provimento da Corregedoria do Interior que não poderia cancelar o registro dos títulos transcritos no registro de imóveis, como se isto estivesse no âmbito de seu poder de fiscalização da atuação dos registradores.

II - O cancelamento de anulação de ato jurídico de transmissão de direitos imobiliários, por ser ato vinculado e submetido a formalidades, conforme disciplina o art. 250, I, da Lei n. 6.015/73-Lei de Registros Públicos, só pode ser efetivado pela via judicial e em cumprimento de decisão devidamente transitada em julgado.

III – Recurso provido para determinar o cancelamento do provimento n. 002/2005-CJCI, no particular em que determina o cancelamento de registro imobiliários. Decisão por maioria.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, por maioria dos votos, em **julgar procedente o presente recurso**, nos termos do voto de vista.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de janeiro de 2007.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Albanira Lobato Bermeguy.

Belém, 10 de janeiro de 2007.

**Des. João José da Silva Maroja**  
Voto de vista



143

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N. 2005.3.003293-3

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL

RECORRENTE: MAURÍCIO ROBERTO COSTA ARAÚJO (Adv. Benedito Barbosa Martins)

RECORRIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO INTERIOR

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VOTO DE VISTA: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

VOTO DE VISTA

Cuida-se de recurso administrativo que MAURÍCIO ROBERTO COSTA ARAÚJO interpõe contra a decisão da douta Corregedoria Geral de Justiça do Interior, exteriorizada por meio do Provimento n. 002/2005-CJCI, que cancela e bloqueia várias transcrições e conseqüentes registros e averbações sobre imóveis rurais, bem como cancela diversas matrículas, realizadas pelo Cartório Extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Capanema e do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Salinópolis.

A insurgência deste desembargador em relação ao voto da douta relatora se resume ao tema dos cancelamentos de registros imobiliários, que foram determinados pelo ato da Corregedoria e mantidos, pelo voto ora enfrentado.

Em metucioso parecer, o Procurador Geral de Justiça se manifestou pela possibilidade de bloqueio de procedimentos de matrículas e transcrições, até a solução das possíveis irregularidades. Todavia, advertiu, "o cancelamento de registro dos títulos transcritos no registro de imóveis depende de decisão judicial por ação direta ou indireta na forma incidental", acrescentando, com bastante lucidez, que o ora recorrente não teve "conhecimento do processo correicional que atingia interesses seus". Por conseguinte, não lhe foi possível exercitar as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa, sem os quais o patrimônio jurídico de um indivíduo não pode ser afetado, ainda quando paire controvérsia sobre os limites desse mesmo patrimônio.

O cumprimento da lei é a segurança dos cidadãos, mormente naqueles casos em que se tem a restrição ou supressão de alegados direitos. Por isso, prendo-me ao teor expresso da Lei n. 6.015, de 1973 - Lei de Registros Públicos, que possui um capítulo apenas para tratar de averbações e cancelamentos, que é o Capítulo VIII do Título V, o qual versa sobre Registro de Imóveis. O cancelamento é tratado entre os arts. 248 e 259 daquele diploma normativo.

A simples exegese gramatical dessas normas nos permite observar que "o cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

179

ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito" (art. 248).

Vê-se, assim, que se trata de um ato vinculado e submetido a formalidades, em especial a existência de um título, que fundamente o ato de cancelamento. Daí se segue que este somente pode ocorrer em três hipóteses, elencadas no art. 250: em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado e a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

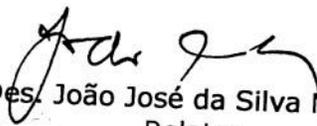
Como evidentemente as duas últimas hipóteses não concorrem ao caso, restará apenas a possibilidade de cancelar os atos por meio de sentença judicial transitada em julgado, o que é reforçado pela norma do art. 259, da mesma lei.

Ante o exposto, sem adentrar sequer remotamente no mérito da existência, ou não, de irregularidades nos atos registrais atacados, impõe-se que se reconheça o excesso no provimento da Corregedoria, ora atacado, que poderia no máximo sustar procedimentos de registro imobiliário em andamento, mas não cancelá-los como se isto estivesse no âmbito de seu poder de fiscalização da atuação dos registradores.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o cancelamento do Provimento n. 002/2005-CJCI, no particular em que determina o cancelamento de registros imobiliários.

É como voto.

Belém, 10 de janeiro de 2007.

  
Des. João José da Silva Maroja  
Relator